



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 014.03.2025

Santo André, 05 de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 04, de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 04**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 58, de 2024, que cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CPDA, e dá outras providências.

Cumpro me, assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a nobre intenção, segundo o princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode criar obrigação de fazer ao Poder Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara interferência de um Poder no outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles tal qual garantida pelo art. 2º da Constituição Federal.

Conforme estabelecido no art. 18 da Constituição Federal de 1988 “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Aos Municípios, a Carta Magna fixa, dentre outras, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

O art. 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, por sua vez, aplicável aos Municípios por força do contido em seu art. 144, combinado com o disposto no art. 29 da Constituição Federal, dispõe acerca das competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o princípio da separação entre os Poderes, de forma a não permitir a interferência indevida.

Em vista deste sistema organizacional, o Poder Legislativo e o Poder Executivo contam com rol de competências próprias e, em assim sendo, não é possível a um Poder criar quaisquer tipo de órgãos, conselhos, departamentos que utilizem e disponham acerca da organização administrativa do outro Poder, bem como regulamentem funções cuja atribuição não lhe é própria.

Deste modo, segundo a Lei Orgânica do Município em seu **art. 42, incisos III e VI**, é da competência exclusiva do Prefeito a *iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa do Executivo e a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração*.

O projeto de lei em comento adentra a seara de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal ao instituir um órgão de caráter consultivo e deliberativo para tratar de política pública cuja competência para instituição pertence às secretarias do Município, notadamente a Saúde, e, ainda, envolvendo outras secretarias cuja competência originária sequer está afeta à matéria, como a Secretaria de Educação. É certo que somente os critérios de conveniência e oportunidade a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal poderiam nortear sobre tal vinculação.

A este respeito, inclusive, importante destacar acerca da previsão contida no inciso IV, do art. 4º que a “Secretaria Municipal de Ações Governamentais” não existe no organograma do Município.

Tanto os objetivos declarados no art. 2º do presente projeto, como as atribuições contidas no art. 3º e a própria composição do Conselho definida no art. 4º não guardam a necessária correlação com os programas realizados pelo Município e seus respectivos responsáveis, bem como é cristalina a ausência de paridade entre o Poder Público e os demais representantes nele elencados.

Ressaltamos que não há qualquer previsão quanto às verbas que suportariam os custos de implementação do referido Conselho.

Em vista do exposto, resta inconteste que o presente projeto de lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre matérias afetas à organização administrativa do executivo bem como às atribuições das secretarias e órgãos da Administração, matérias cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 42, incisos III e VI, da Lei Orgânica Municipal, violando, portanto, o princípio da separação de poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Diante do exposto, cumpre-me decidir e comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, o **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 04, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 58, de 2024, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André